



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE  
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 104ª Reunião Ordinária da  
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,  
3 através de videoconferência, com início às 9h, e com a presença dos seguintes representantes: Sra. Adelaide  
4 Juvena Kegler Ramos, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Frederico Severo  
5 Salamoni Seganfredo, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da  
6 FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sr. Cristiano Horbach Prass, representante  
7 da FEPAM; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sra. Claudia Silva Sadovski, representante  
8 da FIERGS; Sr. Paulo Brack, representante do IGRÉ; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR e Sr.  
9 Daniel Weindorfer, representante da Sema. Participaram também: Sr. Danilo Paulitsch/CBH; Sr. Ismael  
10 Horbach/FAMURS; Sra. Paula Paiva Hofmeister/FARSUL; Sra. Giovana Rossato Santi/FEPAM; Sr. Marco  
11 Rotta/SEAPDR e Sr. Felipe Cervo Rotta/SEAPDR. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu  
12 início a reunião às 09h09min. **Passou-se ao item 1º de pauta: Aprovação da Ata da 103ª Reunião Ordinária**  
13 **da CTP AGROIND - conforme anexos:** Paulo Brack/IGRÉ: Comunica não estar presente sua fala de tanques  
14 de aquicultura. Secretaria Executiva: Pede ao Sr. Paulo mandar sua fala por e-mail para acrescenta-la na ata.  
15 Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em apreciação a ata 103ª Reunião Ordinária com a correção da  
16 sigla SEAPDR e a complementação da fala do Sr. Paulo. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item**  
17 **2º de pauta: Minuta de Aquicultura - conforme anexo:** Marco Rotta/SEAPDR: Envia para o Sr. Presidente  
18 uma nova versão da minuta. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Lembra que fez manifestações em  
19 algumas dúvidas principalmente em relação a manifestação jurídica que poderia influenciar na minuta, o Sr.  
20 Cristiano teve uma leitura diferente demonstrando que não trairia impacto, portanto, sugere demandar essa  
21 questão o jurídico da Sema, para ter esclarecimento da questão. Marion Heinrich/FAMURS: comunica que é  
22 importante que seja colocado o entendimento em papel como forma de encaminhar aos órgãos ambientais que  
23 recebem informações divergentes do órgão estadual, com uma análise legal e possível encaminhamento, no  
24 sentido de revogar ou não essa normativa que o Sr. Cristiano considera que impede a criação de tilápias sem  
25 algumas providências. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Coloca em votação a demanda através da  
26 câmara fazendo um ofício ao jurídico da Sema para que possa construir o ofício no esclarecimento desta  
27 dúvida em específico, principalmente em relação a portaria 24/2006 e 063/2003, uma que passou a revogar a  
28 outra e que necessita de um esclarecimento jurídico. **APROVADO UNANIMIDADE.** Marcelo  
29 Camardelli/FARSUL-Presidente: Informa que na última reunião a Sra. Cristina apresentou os pontos que foram  
30 construídos no GT, foi encaminhada uma versão já com destaque dessa minuta que tinha sido construído no  
31 mesmo, e realizaram outra versão além destes destaques que já estava na última versão antes de ir para o GT.  
32 Cristiano Prass/FEPAM: Comunica que na IOA de ampliação, o procedimento atual passa por LP e LI de  
33 ampliação ou no mínimo uma fase unificada de LPI, logo entende que deve ser criado mais uma coluna  
34 pensando na fase, pois não consegue atualmente no sistema adotado pelo Estado sair de uma LO com uma  
35 nova LO de ampliação unicamente ela, isso falando dessa ampliação para empreendimentos que detém o LO.  
36 Marion Heinrich/FAMURS: Recomenda colocar um artigo no sentido que quando solicitado licença de  
37 ampliação, depois será substituída LO em vigor, e também dizer o que é LIA e quando vai ser usada. Marcelo  
38 Camardelli/FARSUL-Presidente: Comunica trazerem uma proposta a câmara para fazer estabelecimento desta  
39 licença para poder deixar claro na próxima reunião. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: No Cadastro  
40 SIOU, informa que irá buscar o procedimento específico do poço, pede para que os colegas da FEPAM e Sema  
41 façam o mesmo para trazer na próxima reunião. Marco Rotta/SEAPDR: Se oferece para fazer um

42 esclarecimento melhor no registro de aquicultor. Marcelo Camardelli/FARSUL-Presidente: Reorganiza as frases  
43 de autorização de obra e construção para um maior entendimento. Propõe uma reunião extraordinária, no dia  
44 09/03/2021 para trazer os esclarecimentos pendentes e entrar na questão do próprio texto para avançar na  
45 minuta. **Passou-se ao item 3º de pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais para ser tratado encerrou-  
46 se a reunião às 10h57min.



### Resolução CONSEMA nº XXX /2019

Define as diretrizes e os procedimentos para licenciamento ambiental da aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e,

**Considerando** que a atividade de aquicultura, um dos diversos ramos de produção animal da Zootecnia, tem características distintas da atividade da pesca.

**Considerando** que a Lei Federal nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº 237/1997 determinam que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental;

**Considerando** o disposto no art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997, quanto à competência do órgão ambiental para estabelecer procedimentos específicos acerca das licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação e operação dos empreendimentos.

**Considerando** a Portaria SEMA nº 79/2013 que reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências.

**Considerando** a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014 que estabelece o ordenamento e



controle das atividades que envolvem a criação de espécies de peixes exóticos invasores.

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É objeto desta Resolução o estabelecimento das diretrizes e procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental, estadual ou municipal, dos empreendimentos de aquicultura.

**Parágrafo Único.** Os empreendimentos de aquicultura, para fins de licenciamento ambiental, serão classificados da seguinte forma:

- a) Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas;
- b) Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas;
- c) Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo;
- d) Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo;
- e) Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;
- f) Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo;
- g) Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo;
- h) Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo;
- i) Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado;
- j) Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado;
- k) Ranicultura em qualquer sistema;
- l) Carcinicultura em qualquer sistema;
- m) Malacocultura em qualquer sistema;
- n) Algicultura em qualquer sistema.



## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

**I** - Açude: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro;

**II** - Algicultura: atividade de cultivo de algas em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

**III** - Aquicultura ou Aquicultura: cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, incluindo peixes, crustáceos, anfíbios, moluscos, quelônios, répteis e plantas aquícolas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, manejo alimentação e outros;

**IV** - Aquicultura Científica: cultivo ou criação experimental de organismos aquáticos, quando praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com projeto específico e finalidade de produção de conhecimento técnico científico;

**V** - Aquicultura de subsistência: atividade desenvolvida cultivo ou criação de organismos aquáticos, cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação, com vistas a suprir suas necessidades básicas;

**VI** - Área Alagada: somatório das áreas alagadas pelo represamento das águas utilizado estritamente para a criação de espécies aquícolas, desconsideradas as áreas dos canais de abastecimento e drenagem, áreas de sedimentação, de depuração, de armazenamento, e outras áreas alagadas não utilizadas na criação, mensurada de acordo com a lâmina de água correspondente à cota máxima do sistema de manutenção de nível.



**VII** - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

**VIII** - Carcinicultura: atividade de cultivo ou criação de crustáceos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

**IX** - Cava de mineração finalizada: depressão resultante da lavra de bens minerais, que se consolida quando finalizada a atividade de mineração;

**X** - Corpo hídrico ou corpo d'água: é qualquer acumulação de água, podendo ser natural (nascentes, riachos, rios, lagos, etc) ou artificiais (tanques, viveiros, açudes, barragens, etc.);

**XI** - Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada;

**XII** - Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

**XIII** - Espécie autotrófica: organismo aquático que é capaz de produzir seu próprio alimento, geralmente por meio de fotossíntese;

**XIV** - Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;

**XV** - Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

**XVI** - Fertirrigação: sistema onde a água efluente de um sistema de criação de peixes é totalmente utilizada para irrigação de cultivos vegetais;

**XVII** - Formas jovens: sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, magos, mudas de algas, entre outros, destinados aos cultivos ou criações de organismos aquáticos;

**XVIII** - Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento entre diferentes espécies;



**XIX** - Licença Única (LU): licença concedida através de uma única etapa de licenciamento para empreendimentos de aquicultura, constituída de planejamento e autorizando a implantação e operação da atividade;

**XX** - Malacocultura: atividade de cultivo ou criação de moluscos em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

**XXI** - Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou açudes, para a manutenção de estoques de peixes para pesca amadora e/ou esportiva;

**XXII** - Piscicultura: atividade de cultivo ou criação de peixes em ambientes naturais e/ou artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

**XXIII** - Plano de Desativação da Atividade: conjunto de procedimentos proposto no processo de Encerramento da Atividade e aprovado pelo órgão ambiental competente, detalhando as ações que serão realizadas para encerrar as atividades na área do empreendimento;

**XXIV** - Ranicultura: atividade de cultivo ou criação de anuros em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

**XXV** - Sistema aberto: cultivo ou criação de organismos aquáticos onde há lançamento de efluentes, tratados ou não, aos corpos hídricos adjacentes;

**XXVI** - Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem exclusivamente de alimento natural disponível, tendo como característica a baixa densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

**XXVII** - Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem principalmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;

**XXVIII** - Sistema de Cultivo Semi-intensivo: sistema de produção em que os organismos aquáticos dependem de alimento artificial/natural, e tendo como característica a média densidade de produção, variando de acordo com a espécie utilizada;



**XXIX** - Sistema de Cultivo Fechado: sistema de produção de organismos aquáticos que realizam a recirculação da água e produzem baixo ou insignificante volume de efluentes, os quais são tratados de diversas maneiras, não sendo lançados de nenhuma forma aos corpos hídricos adjacentes (p. ex.: sistema com recirculação ou RAS-“Recirculation Aquaculture Systems”; sistema bioflocos, aquaponia, aquicultura integrada com agricultura de sequeiro por meio da fertirrigação).

**XXX** - Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo no seu interior;

**XXXI** - Tanque-Rede ou Gaiola: estrutura de rede, fixada em armação com elementos flutuadores e com apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático, que tenham por finalidade conter os animais sob cultivo;

**XXXII** - Viveiro: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, geomembrana, ou combinação das mesmas, para fins de contenção ou acumulação de água, para a atividade de aquicultura.

### CAPÍTULO III

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 3º** Os empreendimentos de porte mínimo e pequeno serão licenciados mediante Licença Única (LU), reunindo em um único procedimento todas as demandas necessárias para expedição da licença ambiental pelo órgão competente.

**§1º** Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU” do Anexo II desta Resolução.

**§2º** Não se aplica a Licença Única (LU) aos empreendimentos de ranicultura, carcinicultura, malacocultura e algicultura.

**Art. 4º** O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados





como portes mínimo e pequeno, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Cadastro SIOUT;
- II - Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa;
- III - Licença de Única do empreendimento.
- IV - Autorização Prévia para Construção ou sua dispensa;
- V - Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa;
- VI - Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);

**Art. 5º** Os empreendimentos de porte médio, grande e excepcional serão licenciados mediante Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

**Parágrafo Único.** Os empreendimentos a que se refere o caput serão licenciados mediante apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LP, LI e LO” do Anexo II desta Resolução.

**Art. 6º** O licenciamento ambiental de novos empreendimentos de aquicultura, classificados como portes médio, grande e excepcional, deverão atender os seguintes procedimentos:

- I - Cadastro SIOUT;
- II - Reserva de disponibilidade hídrica ou sua dispensa;
- III - Licença Prévia do empreendimento;
- IV - Autorização Prévia para Construção ou sua dispensa;
- V - Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa;
- VI - Licença de Instalação do empreendimento;
- VII - Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);
- VIII - Licença de Operação do empreendimento.

**Parágrafo Único.** Quando enquadrados para licenciamento ambiental junto ao órgão estadual, os procedimentos necessários a todas as etapas descritas nos incisos de I a VIII do caput e devem compor fluxo único de processo.

**Art. 7º** A atividade de piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo, em reservatórios com área alagada de até 2 (dois) hectares é considerada não incidente de licenciamento



ambiental.

**Parágrafo Único.** A não incidência de licenciamento ambiental que se refere o caput não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa.

**Art. 8º** No caso de empreendimentos que envolvam barramento de curso hídrico natural, o órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam, no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

**§ 1º** As barragens com bacia de acumulação de até 1 ha (um hectare) estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente como dispõe o §4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

**§ 2º** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

**§ 3º** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal.

**§ 4º** Nas barragens com bacia de acumulação superior a 10 ha (dez hectares) até 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 para o trecho do curso d'água existente antes da obra.



§ 5º Nas barragens com bacia de acumulação superior a 50ha (cinquenta hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente conforme definida pelo licenciamento ambiental.

#### CAPÍTULO IV

##### DA REGULARIZAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 9º** Os empreendimentos de aquicultura de porte mínimo e pequeno que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação de informações e documentos indicados na coluna “LU Reg” do Anexo II desta resolução, atendendo os seguintes procedimentos.

- I - Cadastro SIOUT;
- II - Licença de Única de Regularização;
- III - Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (DRHS);

**Art. 10** Os empreendimentos de aquicultura de porte médio, grande ou excepcional que não possuem licenciamento ambiental deverão buscar sua regularização junto ao órgão licenciador, através da apresentação dos documentos indicados na coluna “LO Reg” do anexo II, conforme seu enquadramento.

- I - Cadastro SIOUT;
- II - Licença de Operação - Regularização
- III - Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa;
- IV - Alvará da Obra ou dispensa (DRHS).

#### CAPÍTULO V



## DOS PROCEDIMENTOS PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA

**Art. 11** Serão passíveis de ampliação e reforma os empreendimentos de aquicultura com licença ambiental em vigor, as quais deverão obedecer aos procedimentos definidos para o porte final do mesmo.

I - Para os empreendimentos de **Porte Mínimo ou Pequeno** o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença Única de Ampliação (LUA), atendendo a documentação prevista na coluna LUA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

II - Para os empreendimentos de Porte Médio, Grande ou Excepcional o processo de ampliação do empreendimento ocorrerá através de procedimento denominado Licença de Operação e Ampliação (LOA), atendendo a documentação prevista na coluna LOA dos respectivos portes finais, constantes do Anexo II;

**Parágrafo único:** Os documentos necessários para abertura do processo administrativo para ampliação do empreendimento serão os mesmos requeridos para a abertura de processo administrativo referente ao respectivo porte final do empreendimento devendo as informações se referirem especificamente a área de ampliação/reforma.

## CAPÍTULO VI

### DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO EMPREENDIMENTO

**Art. 12** A renovação das licenças de operação se dará pela apresentação dos documentos constantes do anexo II, coluna “LO/LU Ren” e, caso existente, dos documentos que compoñham as condicionantes da licença em vigor.

## CAPÍTULO VII

### DA CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E BAIXA DAS OBRAS

**Art. 13** No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução, devendo conter no mínimo sistema de controle de erosão e de drenagem definitiva das áreas alagadas que não permanecerão em uso.

## CAPÍTULO VIII

### SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

**Art. 14** Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimento de aquicultura, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da licença ambiental.

**Parágrafo único.** Os documentos necessários serão juntados ao processo de licenciamento, cabendo ao órgão ambiental competente a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa, que, caso deferida, será autorizado na licença ambiental da aquicultura.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** Fica expressamente proibida a introdução e/ou criação das espécies listadas na Categoria 1 do anexo 3 da Portaria SEMA nº 79/2013.



§ 1º De acordo com a Instrução Normativa SEMA nº 04/2014, em empreendimentos que buscam a regularização, onde ocorre a criação de espécies listadas na Categoria 1, estas deverão ser eliminadas.

§ 2º As adequações técnicas específicas das estruturas de produção relacionadas a atividade, bem como outros cuidados ambientais necessários para atender a legislação, deverão ser apresentadas nos documentos conforme constam do Anexo II desta Portaria e, quando couber, nas condicionantes das respectivas Licenças ambientais.

**Art. 16** É permitida a aquicultura em cavas de mineração finalizadas somente após a emissão do Termo de Encerramento ou documento que comprove a conclusão do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

**Art. 17** Para fins de licenciamento, as espécies híbridas, tanto nativas quanto exóticas, serão enquadradas como exóticas.

**Art. 18** Para fins de licenciamento, os estabelecimentos que criarem ou cultivarem tanto espécies nativas quanto exóticas em suas instalações, serão enquadrados como criadores de espécies exóticas, não importando a proporção entre elas.

**Art. 19** A aquicultura científica será enquadrada conforme atividades e portes descritos no Anexo I, exceto aquelas desenvolvidas por instituições de ensino e/ou pesquisa cujas instalações já possuem Licenciamento Ambiental.

§ 1º A atividade de aquicultura científica, desenvolvida por instituições públicas, privadas de ensino, pesquisa, fomento e extensão, desenvolvidas em áreas de terceiros ou fora dos limites das Instituições citadas, deverão possuir procedimento de licenciamento ambiental único, em âmbito estadual, de acordo com o tipo de criação desenvolvida, conforme documentação constante do Anexo I.

§ 2º A critério do órgão licenciador, considerando o objetivo da atividade de aquicultura científica, a análise de todo o procedimento de licenciamento deverá ser feita de maneira prioritária.

**Art. 20** A atividade de pesque-pague que não estiver inserida em área de lazer ou qualquer



outra atividade correlata, previamente estabelecida em algum CODRAM, deverá seguir o rito de licenciamento enquadrado como Piscicultura, considerando as peculiaridades do empreendimento em questão.

§ 1º A presença de espécies exóticas, independentemente da quantidade ou percentual, leva ao enquadramento em uma das categorias de piscicultura de espécies exóticas.

§ 2º Não poderá haver a criação, cultivo ou reposição das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

§ 3º No caso de ocorrência confirmada destas espécies, deverá ser apresentado pelo empreendedor, um plano de controle e substituição das mesmas, previamente aprovado pelo órgão licenciador.

**Art. 21** A atividade de aquicultura em tanque-rede terá suas diretrizes e procedimentos definidos em resolução específica.

**Art. 22** O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica;

**Art. 23** Poderão ser criadas ações ou programas decorrentes de políticas públicas para a promoção da atividade de aquicultura, desde que observadas as competências para licenciamento ambiental dos entes integrantes do SISNAMA.

**Art. 24** Revoga-se o CODRAM nº 119,11 UNIDADES DE PRODUÇÃO DE ALEVINOS (SISTEMA INTENSIVO) do Anexo I da Resolução CONSEMA 372/2018.

**Art. 25** Esta resolução entrará em vigor no prazo de 60 dias.



ANEXO I

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
<b>AQUICULTURA</b>									
<b>UNIDADES DE PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS</b>									
119,12	Unidades de produção de formas jovens somente de espécies aquícolas nativas	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,13	Unidades de produção de formas jovens de espécies aquícolas exóticas	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
<b>PISCICULTURA EM SISTEMA INTENSIVO</b>									
119,21	Piscicultura de espécies nativas para engorda em sistema intensivo	Área alagada (ha)	baixo		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
119,22	Piscicultura de espécies exóticas para engorda em sistema intensivo	Área alagada (ha)	médio		até 2,00	de 2,01 a 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	Demais
<b>PISCICULTURA EM SISTEMA SEMI - INTENSIVO</b>									
119,31	Piscicultura de espécies nativas em sistema semi-intensivo;	Área alagada (ha)	baixo		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
119,32	Piscicultura de espécies exóticas em sistema semi-intensivo	Área alagada (ha)	médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,01 a 100,00	Demais
<b>PISCICULTURA EM SISTEMA EXTENSIVO</b>									
119,41	Piscicultura de espécies nativas em sistema extensivo	Área alagada (ha)	baixo	até 2	De 2,01 a 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
119,42	Piscicultura de espécies exóticas em sistema extensivo	Área alagada (ha)	médio		até 10,00	de 10,01 a 25,00	de 25,01 a 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
<b>RANICULTURA</b>									
120,00	Ranicultura em qualquer sistema	Área útil (m²)	alto		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
<b>CARCINICULTURA</b>									
121,00	Carcinicultura em qualquer sistema	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 10,00	de 10,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
<b>MALALOCULTURA</b>									
122,00	Malacocultura em qualquer sistema	Área alagada (ha)	médio		até 1,00	de 1,01 a 2,50	de 2,51 a 5,00	de 5,01 a 10,00	demais
<b>NOVOS CODRAMs</b>									
<b>ALGICULTURA</b>									
	Algicultura em qualquer sistema	Área útil (m²)	baixo/médio		até 1000,00	de 1000,01 a 3000,00	de 3000,01 a 5000,00	de 5000,01 a 10000,00	demais
<b>PISCICULTURA EM SISTEMA FECHADO</b>									
	Piscicultura de espécies nativas em sistema fechado	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais
	Piscicultura de espécies exóticas em sistema fechado	Área alagada (ha)	baixo	Até 2,00	De 2,01 a 5,00	De 5,01 a 15,00	De 15,01 a 50,00	De 50,01 a 100,00	demais

Formatado: Fonte: Arial Narrow, 8 pt, Negrito





ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA DOS  
SEGUINTE RAMOS / PORTES:

	Portes mínimo e pequeno		Portes médio, grande e excepcional			Todos os portes	
	LU / LU Reg	-LUA	LP	LI	LO	LO Reg LOA	LO / LU Ren
<b>Identificação do Empreendimento</b> Requerimento solicitando o licenciamento ambiental à atividade, que inclua o número de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR.	X	X	X			X	
<b>Matrícula do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade</b> Cópia da(s) Matrícula(s) atualizadas da propriedade emitida pelo Registro de Imóveis ou comprovante de propriedade, posse ou cessão de uso da área (arrendamento, contrato de parceria agrícola, contrato de comodato, etc) do empreendimento, conforme o caso, e incluindo a autorização de uso da área para o empreendimento em questão.	X	X	X			X	
<b>Certidão da Prefeitura Municipal</b> Se o empreendimento estiver localizado em mais de um município, deverá ser apresentada uma Certidão emitida por cada um dos municípios. Certidão vigente, emitida pelo Poder Público Municipal onde conste a atividade proposta, o endereço completo, enquadrando a área selecionada para o mesmo, frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta (mesmo quando em zona rural), a ser discriminado no referido documento, frente à legislação municipal vigente.	X		X			X	X
<b>Planta de situação</b> Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: - 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Orientação magnética; 3. Demarcação da direção predominante dos ventos; 4. Sistema viário no raio de 1.000 metros; 5. Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 1.000 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 6. Vizinhança no raio de 1.000 metros, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar, etc., identificando os pontos de referência de amplo conhecimento público; 7. Linhas de transmissão de alta tensão.			X			X	
<b>Croqui do empreendimento</b> Em escala adequada, situando o terreno em questão dentro do município, contendo: 1. Localização do terreno (com dimensões e perímetro do mesmo); 2. Localização dos reservatórios (com dimensões e perímetro do mesmo);	X	X					

[d1] Comentário: O procedimento correto para ampliações se dá por LPA mais LIA.



3. Orientação magnética; 4) Rede hidrográfica (rios, riachos, sangas, lagos, açudes, nascentes, olhos d'água, etc.) em um raio de 500 metros, indicando a direção do fluxo preferencial das águas superficiais; 5. Coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo empreendedor							
<b>Planta do empreendimento</b> Planta com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor, em 1:5.000, com legenda, indicando: o uso do solo com ênfase nos recursos hídricos, pontos de captação de água, malha de canais, viveiros ou reservatórios, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade (conforme CAR), das Áreas de Preservação Permanente acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato *.kml ou formato *.kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador. *Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia – LP.			X		X*	X	
<b>Autorização para Supressão de Vegetação Nativa</b> , quando couber.	X	X	X				
<b>Cadastro SIOUT</b> Documento de Reserva de Disponibilidade Hídrica, expedido pelo Departamento de Recursos Hídricos da SEMA, no caso de necessidade de captação de água superficial, quando couber.	X	X	X				
<b>Estudo Ambiental Simplificado</b> As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para obtenção da licença única de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor (es); 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir informações sobre o relevo do local, vegetação predominante e uso atual do solo; 3. Descrição da infraestrutura associada: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção; 4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever o manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento de criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA n° 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes; 5. Memorial fotográfico com, pelo menos, quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.	X	X					
<b>Estudo Ambiental (EA)</b> As informações mínimas exigidas nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de aquicultura são a seguir apresentadas: 1. Identificação do(s) empreendedor(es) e do(s) responsável(eis) técnico(s) do empreendimento (projeto, implantação e operação), com suas respectivas ARTs, conforme cada caso. 2. Descrição simplificada do local do empreendimento: Incluir			X			X	



<p>informações sobre a topografia do local, vegetação predominante, tipos de solos, uso atual do solo.</p> <p>3. Descrição da infraestrutura associada a ser utilizada pelos produtores: vias de acesso, construções de apoio, depósitos de armazenamento de insumos e da produção, entre outros.</p> <p>4. Características técnicas do empreendimento e do manejo produtivo proposto: Descrever e justificar todo manejo produtivo previsto/realizado, incluindo informações sobre a distribuição e número de estruturas de criação, os métodos de controle da disseminação dos espécimes criados (no caso de espécies exóticas, observando o impedimento de criação das espécies listadas na Categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013), alimentação/arraçoamento, processo produtivo adotado, despesca, destino dos efluentes, entre outros.</p> <p><u>5. Diagnóstico Ambiental considerando:</u></p> <p>5.1. Meio socioeconômico: descrição do uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.</p> <p>5.2. Meio físico: descrever a topografia, variáveis físico-químicas de solo e água, pH, temperatura, transparência da água, OD, DBO, fósforo total, compostos nitrogenados, coliformes termotolerantes, entre outros;</p> <p>5.3. Meio biótico: Caracterizar a fauna aquática e terrestre local e do entorno, apresentando relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas; caracterizar a flora, apresentando as formações vegetais ocorrentes, estágios sucessionais, grau de conservação, relação de espécies (nome comum e nome científico), listando as espécies raras, endêmicas, ameaçadas, identificando e descrevendo as possíveis intervenções em APPs, etc;</p> <p>6. Impactos ambientais: Identificar e descrever os potenciais impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros, e apresentar as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes (com base nos impactos ambientais descritos deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais).</p> <p>7. Memorial fotográfico com pelo menos quatro fotografias atuais do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.</p>							
<p><b>Programa de Monitoramento Ambiental (PMA)</b></p> <p>A elaboração e execução do PMA do empreendimento deverão incluir, no mínimo, as orientações a seguir:</p> <p>1. Quanto às Estações de Coleta:</p> <p>Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, indicando os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem. As estações de coleta deverão contemplar, no mínimo, o ponto de captação d'água (por ponto), o ponto de lançamento do efluente (por ponto), um ponto de coleta à montante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes e um ponto de coleta à jusante do ponto ou dos pontos de lançamento dos efluentes.</p> <p>2. Quanto aos Parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluente: As coletas e análises deverão ser realizadas periodicamente considerando-se, como parâmetros mínimos, as determinações de material em suspensão (mg/l); transparência (Disco de Secchi - m);</p>						X	X



<p>temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO 5, 20°C (mg/l), pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrito-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes.</p> <p>OBS: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes e outros parâmetros Físico, químicos e biológicos da água e efluentes podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.</p> <p>3. Quanto aos Relatórios Técnicos: Os resultados das análises dos parâmetros Físico-químicos e biológicos da água e efluente, acompanhados da interpretação dos mesmos, deverão ser apresentados bianualmente ao órgão ambiental, descrevendo as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como estabelecendo comparativos com as análises anteriores.</p> <p>5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc. E pela elaboração dos relatórios de acompanhamento.</p> <p>OBS: A ART deverá ser anexada no campo "Anexar Documento Adicional" e identificada com NOME: ART do laudo/projeto/estudo/etc e Descrição: Cópia ART.</p>						
<p><b>Projeto Técnicos de Empreendimentos de Aquacultura</b> Informações mínimas a serem detalhadas nos Projetos Técnicos de Empreendimentos de Aquacultura:</p> <p><u>1. Descrição das instalações.</u> Plantas baixas, de corte e detalhes, de todas as instalações utilizadas na atividade. Utilizar escalas adequadas à área em análise. Apresentar Memorial Descritivo das instalações informando as dimensões, capacidades, memorial de cálculo, material utilizado, sistema construtivo.</p> <p>a) Descrição das atividades necessárias para a manutenção das instalações.</p> <p><u>2. Memorial Descritivo de Funcionamentos.</u> O memorial descritivo de funcionamento deverá conter os seguintes itens:</p> <p>a) Fluxograma da produção de forma esquemática, informando as diferentes etapas do sistema produtivo realizadas ao longo do ano, incluindo informações dos períodos de realização/ocorrências de atividades específicas (como preparo do solo do fundo, aquisição de alevinos, fechamento do ciclo produtivo, despesca, comercialização e outros).</p> <p>b) Fluxograma detalhado dos processos de operação indicando os pontos de entrada de matéria-prima (água e demais produtos), saída dos resíduos, efluentes e destino final do produto;</p> <p>c) Informações relativas à captação, adução e distribuição das águas e do sistema de escoamento dos efluentes;</p> <p>d) Se houver uso de água subterrânea detalhar o tipo de poço, a profundidade, vazão (m³/s), se contínua ou intermitente, indicando o período diário, o número de poços existentes e utilizados e os equipamentos de bombeamento; Verificar documento de outorga</p> <p>e) Descrição das etapas de cultivo realizadas, as espécies utilizadas, a</p>	X*	X	X**	X		



<p>finalidade em cada instalação;</p> <p>f) Descrição da forma como é feito o manejo alimentar das espécies utilizadas na aquicultura e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente;</p> <p>g) Caracterizar os insumos utilizados no manejo conforme as informações solicitadas a seguir, e explicar as estratégias adotadas para minimizar as perdas para o ambiente.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quantidade e composição da ração: Tipo de ração, Quantidade ofertada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio - N (% e kg/ha);</li> <li>• Quantidade e composição dos fertilizantes para produção de plâncton <u>(quando couber)</u>: Tipo de corretivo/adubo/fertilizante, Quantidade utilizada (kg/ha), Quantidade de Fósforo - P/P2O5 (% e kg/ha), Quantidade de Nitrogênio - N (% e kg/ha), Quantidade de Matéria Orgânica (% e kg/ha).</li> </ul> <p>m) Descrição da sistemática de despesca e do abate (quando couber), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber;</p> <p>h) Descrição das estruturas e os mecanismos de prevenção de escape de indivíduos das espécies criadas para o ambiente natural, em cada instalação, quando couber;</p> <p>i) Descrição do manejo do material sedimentar dos tanques de criação (lodo), indicando a periodicidade e destino final dos resíduos, quando couber, detalhando o destino e a forma de aplicação, quando couber;</p> <p>f) Descrição do tratamento dos efluentes com memorial de cálculo do(s) processo(s) escolhidos. Se for sistema fechado deve descrever claramente o sistema de tratamento ou uso dos efluentes e a comprovar a impossibilidade destes efluentes voltarem a qualquer corpo hídrico adjacente;</p> <p>k) Descrição da forma e periodicidade da desinfecção das instalações e equipamentos, identificando e quantificando os produtos utilizados;</p> <p>i) Informações sobre as técnicas previstas de controle de patógenos e parasitas, citar as substâncias de valor profilático ou terapêutico utilizadas, como os medicamentos veterinários (antibióticos, anti-inflamatórios, probióticos, hormônios, etc), indicar nomes dos produtos, princípios ativos, situações de aplicação, doses e intervalos em que são usados;</p> <p>j) Descrição da forma e periodicidade do uso de substâncias hormonais, identificar, quantificar, quando couber;</p> <p>k) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(eis) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc.</p> <p><u>*Somente para o Piscicultura em Sistema Fechado</u></p> <p><b>**Planta do empreendimento só será apresentada na etapa de Licença de Instalação - LI se houve alteração em relação à etapa de Licença Prévia - LP.</b></p>							
<p><b>Registro de Aquicultor</b> Cadastro/Registro de Aquicultor (RGP) emitido pelo órgão competente, <b>quando couber.</b></p>					X	X	
<p><b>Autorização DRH/SEMA para obra de armazenamento de água</b> Autorização para construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber.</p>	X	X		X			
<p><b>Alvará de construção DRH/SEMA</b> Alvará de construção de qualquer obra de armazenamento de água, conforme legislação vigente, emitida pelo DRH/SEMA, quando couber.</p>	X	X			X	X	



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável